



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF/19918.10335-70
|||||

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 31, de 2018, do Programa e-Cidadania, que propõe a *revogação imediata da EC-95 que congela os investimentos públicos por 20 anos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 31, de 2018, do Programa e-Cidadania, que *propõe a revogação imediata da EC-95 que congela os investimentos públicos por 20 anos.*

A Sugestão nº 31, de 2018, advém da Ideia Legislativa nº 108.297, publicada em 01 de agosto de 2018, por Vanessa Negrini, do Distrito Federal, que atingiu, em 03 de agosto de 2018, ou seja, apenas três dias após publicada, apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme MEMO nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

46/2018 – SCOM, de 07 de agosto de 2018, da Secretaria de Comissões, da Secretaria-Geral da Mesa, deste Senado Federal.

Na Descrição da Ideia Legislativa nº 108.297, argumenta-se que “*A EC-95 congelou por 20 anos os investimentos públicos em áreas como Saúde, Segurança, Educação. Os efeitos já estão sendo sentidos pela população, sobretudo a mais pobre. Muitos parlamentares que votaram sim já se arrependem. Urge a revogação da EC-95 para que o Brasil volte a respeitar seu povo. (sic)*”.

No campo Mais Detalhes, a autora da Ideia Legislativa, argumenta ainda que “*a população não fica congelada por 20 anos! Os investimentos públicos precisam acompanhar o crescimento da demanda. Com dois anos de vigência da EC-95, os índices sociais e econômicos já refletem o impacto do congelamento. Faltam médicos, remédios, a criminalidade aumentou (em especial contra a mulher), há crianças sem vaga na escola e despencou o investimento em ciência e pesquisas. (sic)*”.

Em 11 de março de 2018, conforme consulta à página eletrônica do Programa e-Cidadania, mantida no sítio eletrônico do Senado Federal na Internet, às 11:15 horas, percebeu-se um total de 77.902 apoios à Ideia Legislativa nº 108.297. Na mesma data, percebeu-se 6.957 votos “Sim” à Sugestão nº 31, de 2018, e apenas 484 votos “Não”.

SF/19918.10335-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

||||| SF/19918.10335-70

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 19, de 2015, combinado com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre as Ideias Legislativas registradas no Programa e-Cidadania que alcançarem um total de 20 mil apoios em um prazo de 4 (quatro) meses após seu registro, requisito plenamente alcançado pela Ideia Legislativa nº 108.297, conforme MEMO nº 46/2018 – SCOM, mencionado no Relatório.

De início, quanto à constitucionalidade e juridicidade, cumpre salientar que não há vícios na proposta, visto que ela é legal, constitucional e deverá seguir os requisitos regimentais pertinentes, sendo importante ressaltar que a mesma não contempla nenhum dos impedimentos constantes no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, concordamos plenamente com a autora da Ideia Legislativa nº 108.297. Ao invés de promover o crescimento econômico e diminuição do desemprego, conforme enfaticamente defendido pela área econômica do governo à época da tramitação da PEC que resultou na EC nº 95, passados dois anos de sua entrada em vigor, o congelamento dos investimentos públicos, promovidos pela Emenda, é, em verdade, a principal causa da estagnação econômica que estamos enfrentando. Dessa estagnação decorre o pígio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

desempenho da economia brasileira nos últimos dois anos e a manutenção do desemprego em patamares bastante elevados.

Como muito bem salientado, a manutenção deste congelamento promoverá efeitos catastróficos em todos os indicadores sociais do país e por essa razão, urge revogar a EC nº 95, o que nos leva a apoiar a iniciativa da Senhora Vanessa Negrini. Assim, a sugestão deve tramitar na forma de uma Proposta de Emenda à Constituição.

Como se trata de PEC, para que possa ter a necessária legitimidade para tramitar, além da acolhida desta Comissão, deverá conter o mínimo de vinte e sete assinaturas de Senadores, conforme determina o art. 60, I, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, é importante salientar que o art. 3º da EC 95, de 2016, revogou o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que previa um escalonamento de cinco anos para a aplicação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida da União em ações e serviços públicos de saúde.

Entendemos que a revogação da EC 95, de 2016, não deva implicar a repristinação deste dispositivo, de tal forma que a União deverá aplicar 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida em ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

SF/19918.10335-70



SF/19918.10335-70
|||||

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por essa razão, o texto proposto não contém uma reprise da expressa do art. 2º da EC nº 86, de 2015, de tal forma que esse dispositivo continuará revogado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 31, de 2018, na forma da seguinte proposta de emenda à Constituição:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019

Revoga a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revoga-se a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19918.10335-70